TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	485457/22
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, SUELI FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2607/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Não alteração do fundamento legal e não configuração das hipóteses previstas na IN n. 98/14. Encerramento e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedidos à **SUELI FERNANDES**, aposentada pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** no cargo de Operadora de Entrada de Dados, em razão da suspensão dos reajustes salariais de acordo com o Decreto Municipal n. 1.495/2021.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (IPMC) informa que o ato de concessão do benefício foi registrado e homologado por este Tribunal de Contas pela Portaria n. 78/2021 (publicada no dia 31/08/21), porém o ato que deveria ter sido registrado era o ato retificador, Portaria n. 111/2021 (publicado no dia 02/12/21). Requereu, então, a retificação do Despacho de Homologação de Benefício n. 27/2022-CAGE/GP (peça 6).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em sua Instrução n. 6.296/22 (peça 15), opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, considerando que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8ZO7

ato encaminhado se trata de correção meramente formal, decorrente de suspensão de reajustes salariais, sem alteração do fundamento legal da aposentadoria.

Propôs, ainda, notificação ao IPMC a fim de que solicite, nos autos de inativação n. 5.789/22, a alteração do ato registrado. Também apontou a desnecessidade de apreciação do processo em razão de o caso em apreço não constar dentre as hipóteses do art. 2º da Instrução Normativa n. 98/14.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 431/2023 (peça 17), de lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, **corrobora** a conclusão da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, na esteira das manifestações acostadas, infere-se que o solicitado pelo IPMC não se trata de matéria que possa ser objeto de revisão de proventos.

O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014-TCE/PR assim dispõe:

> Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: [...].
>
> § 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8ZO7

> vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

No caso em tela, a revisão ocorreu por conta da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal n. 1.495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Não seria, portanto, matéria objeto de revisão de proventos.

Por outro lado, observo que o IPMC já protocolou o pedido de retificação em questão, nos autos de inativação n. 578-9/22 (peça 20).

Desse modo, é necessário o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, haja vista que o objeto não é apreciável em sede de revisão de proventos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 98/14.

Trago jurisprudência desta Casa que já decidiu pelo encerramento e arquivamento em casos análogos, dentre elas: Acórdãos n. 766/22 - Primeira Câmara e 3588/21 -Segunda Câmara.

3 VOTO

Ante o exposto, proponho o VOTO pelo **ENCERRAMENTO** do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8ZO7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa doa autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8ZO7